

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

Art. 2º As operadoras de telefonia celular ficam obrigadas a emitir alerta a todos os seus usuários quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º A partir da notificação do desaparecimento de uma criança ou adolescente por um dos seus responsáveis, a unidade policial que registrar a ocorrência comunicará, imediatamente, à delegacia especializada na busca de pessoas desaparecidas da respectiva unidade da Federação, informando, no mínimo, os seguintes dados: o nome, a idade, as características físicas, o local onde a criança ou adolescente foi vista pela última vez e, se possível, as fotos da mesma.

Art. 4º De posse das informações dispostas no art. 3º, a delegacia especializada na busca de pessoas desaparecidas as repassará, de imediato, para as operadoras de telefonia celular.

Art. 5º As operadoras de telefonia celular expedirão as informações recebidas da autoridade policial via SMS (*Short Message Service* – Serviço de Mensagens Curtas), acrescidas de um *link* direto para o site da delegacia especializada na busca de pessoas desaparecidas.



\* C D 2 4 1 8 6 5 7 9 4 0 0 \*

§ 1º As operadoras de telefonia celular poderão se utilizar, adicionalmente, de outros serviços mensageiros e de aplicativos diversos.

§ 2º As mensagens deverão ser enviadas sempre com o título "Alerta menor desaparecido".

Art. 6º As operadoras de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, entende-se como criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No estado do Rio de Janeiro foi adotada uma ferramenta denominada “Alerta Pri” para ajudar a encontrar crianças e adolescentes desaparecidas, consistindo de uma tecnologia que dispara SMS com o máximo de informações da pessoa que está sumida para cerca de três milhões de pessoas nas primeiras vinte e quatro horas.

Tão logo o desaparecimento de uma criança ou adolescente é registrado, a Delegacia de Descoberta de Paradeiros (DDPA), no caso do Rio de Janeiro, emite um alerta para as operadoras de telefonia, que farão o disparo, com o nome e a idade da criança ou adolescente desaparecida, além de um link direto para o site da Polícia Civil, especialmente criado para o “Alerta Pri”.

A denominação dessa ferramenta derivou do nome de Priscilla Belfort, irmã do lutador Vitor Belfort, desaparecida há cerca de vinte anos.

O projeto de lei em pauta, adotando o “Alerta Pri” em nível federal, objetiva aumentar o índice de solução de casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, que é um dos tipos de ocorrência mais cruéis porque, além da vítima, a família dela também sofre, ficando uma ferida aberta na alma dos familiares.



\* C D 2 4 1 8 6 5 7 9 4 0 0 \*

As mensagens de SMS enviadas pelo “Alerta Pri” contêm o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento e outras informações pertinentes.

Com inspiração na experiência da Polícia Civil fluminense, estendendo o sucesso dessa ferramenta para todo o Brasil, foi, então, elaborado o projeto de lei que ora se apresenta que, seguramente, representará um considerável avanço para a busca de crianças e adolescentes desaparecidas.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024.13683 – Alerta Pri



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241886579400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



\* C D 2 4 1 8 8 6 5 7 9 4 0 0 \*



\* C D 2 4 1 8 8 6 5 7 9 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241886579400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto